

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

9/CONT-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Luísa Champalimaud de Sousa Franco contra revista
“Lux”**

Lisboa
29 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de Luísa Champalimaud de Sousa Franco contra revista “Lux”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 12 de dezembro de 2011, uma queixa de Luísa Champalimaud de Sousa Franco contra a edição n.º 601, de 7 de novembro, da revista “Lux”, por alegada violação de direitos, liberdades e garantias. Nessa edição, a queixosa é objeto de notícias, que surgem com os títulos “João Arnoso, afilhado do rei de Espanha, e Luísa Champalimaud Sousa Franco casam-se no Estoril”, “Mais de 300 convidados testemunharam a felicidade do casal numa festa que durou até madrugada”. Essas peças ocupam 3 páginas, são ilustradas por 11 fotografias que retratam o casamento e indicam em pormenor os locais da lua-de-mel, vida profissional e relação do marido da queixosa com o rei de Espanha. Informa-se, designadamente, que o marido da queixosa é afilhado do monarca espanhol por amizade com o seu pai já falecido e que a família real espanhola enviou felicitações ao casal.
2. Considera a queixosa que tais conteúdos configuram uma notícia sensacionalista e destituída de interesse público, invadem a sua vida pessoal, relatam factos respeitantes à sua vida privada e íntima, expondo um assunto do foro mais íntimo como é o do seu casamento, lua-de-mel e relações pessoais do casal.
3. Argumenta-se que a relação “entre a família real espanhola, mais concretamente com o Rei D. Juan Carlos de Espanha, e o marido da queixosa foi sempre mantida com a maior discrição por parte do mesmo, não sendo por isso do conhecimento geral. A publicação de tal informação e exposição deste facto poderá ter um impacto negativo na vida profissional do marido da queixosa. Uma questão no mínimo sensível, com um teor sigiloso para a queixosa e o seu marido”.

4. É entendimento da queixosa que a notícia em crise “extravasa os limites do admissível, divulgando sem consentimento (...) uma história que integra o núcleo duro da reserva da intimidade da vida privada legalmente protegida”.
5. Ademais, enfatiza que não é uma figura pública, bem como o seu marido, que a exposição a que foi sujeita “vai totalmente contra o estatuto por si assumido ao longo da sua vida”. Declara que não autorizou – e chegou mesmo a proibir – a recolha e a publicação das imagens do seu casamento, pelo que foi violado o seu direito à imagem, bem como à reserva da intimidade da vida privada.
6. Considera que a apresentação de fotografias, sem autorização, e do conteúdo da informação utilizados na notícia estimulam o voyeurismo dos leitores e não se revestem de interesse público.
7. Na fundamentação da queixa são invocados os deveres dos jornalistas, plasmados no Código Deontológico dos Jornalistas e no Estatuto do Jornalista, de combater a censura e o sensacionalismo, abster-se de formular acusações sem provas e salvaguardar a privacidade, exceto quando estiver em causa o interesse público.
8. A queixosa remete ainda para a Constituição da República Portuguesa, nas disposições relativas à inviolabilidade da integridade moral das pessoas (n.º 1 do artigo 25.º), aos direitos ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (n.º 1 do artigo 26.º), que gozam do regime de proteção jurídica conferida pelo regime dos direitos, liberdades e garantias constantes do artigo 18.º, e ainda ao direito a indemnização por danos sofridos (n.º 4 do artigo 37.º).
9. Advoga-se que deve prevalecer o direito de personalidade quando conjugado o n.º 1 do artigo 335.º do Código Civil com a inviabilidade de, no caso concreto, se conciliarem os direitos de informação e livre expressão com a integridade moral e o bom nome e reputação. Estará ainda em causa o desrespeito pelos artigos 80.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do Código Civil.
10. Vem assim a queixosa solicitar a admissão da queixa contra o Grupo Media Capital Edições, em especial a revista “Lux” e a jornalista autora da notícia, reclamando medidas no sentido de evitar que situações análogas se protelem pelo tempo, aplicando as medidas sancionatórias ao ilícito praticado.

II. Descrição da peça

11. A queixa reporta-se, como referido, à edição n.º 601 da revista semanal “Lux”, de 7 de novembro de 2011, na qual se consagram 3 páginas ao casamento da queixosa. Na peça com o título “João Arnoso, afilhado do rei de Espanha, e Luísa Champalimaud Sousa Franco casam-se no Estoril”, descreve-se a filiação dos noivos, fornecem-se alguns detalhes do vestido de noiva e refere-se que, entre as dezenas de convidados, muitos vieram de Espanha, “onde o noivo trabalha e para onde em breve o casal vai viver”.
12. Nesta sequência indica-se que o noivo é afilhado “do rei Juan Carlos de Espanha devido à amizade que o pai, já falecido, tinha com o monarca” e que “recebeu as felicitações da família real espanhola”. São ainda dados alguns elementos relacionados com o copo de água e a lua-de-mel (que o casal adiou e que “tem por destino a cidade de Miami, nos EUA, e a paradisíaca ilha de Providenciales, nas Caraíbas”).
13. A peça é acompanhada por 11 fotografias em que são retratados, no exterior da igreja, familiares, convidados e os próprios noivos. Estes, em concreto, são representados em 4 imagens em que se mostra a noiva e o pai, de costas, a entrar na igreja (1); o noivo sozinho, sorridente (2); a noiva sozinha, sorridente (3); o casal, com ar feliz e envolto em pétalas, à saída da igreja (4).

III. Defesa da Denunciada

14. Notificada para exercer o contraditório, começa a “Lux” por garantir que a jornalista e o fotógrafo “não foram proibidos de tirar fotografias do casamento”, sendo que o fotógrafo “esteve presente no exterior da igreja onde decorreu a cerimónia e as pessoas que foram fotografadas não se opuseram a que tal acontecesse”. Que nenhuma pessoa se tenha oposto a ser retratada e que tenha dado o seu “consentimento tácito” é, segundo a Denunciada, visível na pose que

ostentam nas fotos publicadas. Enfatiza-se ainda que as fotografias foram tiradas no exterior da igreja, enquadradas num local público.

15. A Denunciada considera relevante, no plano da legitimidade para efeitos do procedimento, que “apenas a noiva se queixou”, o que não se verificou com o noivo e os convidados retratados.
16. A Lux entende ainda que não violou a vida privada e íntima da queixosa, limitando-se a descrever alguns factos ocorridos no casamento, que foi público, em relação aos convidados presentes na cerimónia e às ligações ao rei de Espanha. A este respeito, refere que, “além de se tratarem de simples relações de parentesco, o noivo nem sequer se queixou desses factos. Aliás, alguns dos factos relatados na notícia foram transmitidos à jornalista (...) por familiares do próprio noivo, desconhecendo-se por isso que tivessem qualquer carácter privado ou íntimo, contrariamente ao que a queixosa agora alega”.
17. Contesta ainda que tenha ocorrido uma violação dos direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada da queixosa. Quanto ao direito à imagem, reitera que nenhuma das pessoas retratadas na edição em crise, “incluindo a própria queixosa”, se opôs a ser fotografada, o que, em seu entender, constitui um consentimento tácito. Por outro lado, as fotografias foram captadas em local público, o que se inclui na previsão legal do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, “não sendo por isso necessário o consentimento da pessoa retratada – que existiu, ainda que tácito – independentemente de se tratar, ou não, de ‘figura pública’”.
18. Relativamente ao interesse público da notícia – que, sublinha, não é um requisito cumulativo para que se verifique a exceção prevista no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil –, explica que a “Lux” se insere no segmento das revistas de sociedade, “as quais são caracterizadas precisamente por noticiarem factos sociais relevantes, daí decorrendo o interesse público e jornalístico desses factos. Ora, objetivamente, o casamento do ‘afilhado do rei de Espanha’ tem manifesto interesse jornalístico, porquanto se trata de um facto relevante da vida da sociedade portuguesa”. Rejeita ainda que a notícia tenha sido sensacionalista, sublinhando que o seu conteúdo se situa nos limites da verdade, da isenção e da serenidade.

19. Sobre a putativa violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada previsto no artigo 80.º do Código Civil, entende que o mesmo deve ser definido conforme a natureza do caso e a condição das pessoas, como determina o n.º 2 daquele artigo. Argumenta que “a notícia aqui em causa limitou-se a descrever o casamento de um casal da alta sociedade portuguesa”. Ademais, a “Lux” não produziu “juízos ou afirmações ofensivos relativamente à queixosa – ou em relação a qualquer outra pessoa referida na notícia”.
20. Conclui a Denunciada que a notícia em causa “não viola, pois, os direitos à imagem, ao bom nome e à reserva sobre a intimidade da vida privada da queixosa, tendo-se contido dentro dos limites da verdade, da isenção e da serenidade, termos em que deverá ser arquivado o presente procedimento”.

IV. Outras diligências

21. Ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), foram as partes convocadas para uma audiência de conciliação, a qual não veio a realizar-se por não comparência, não justificada, da queixosa.

V. Análise e fundamentação

22. No presente processo procura determinar-se se a revista “Lux”, ao divulgar informações e fotografias do casamento da queixosa, ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, consagrados no n.º 3.º da Lei de Imprensa, designadamente, não salvaguardando os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem daquela.
23. Como indica na sua defesa, a “Lux” insere-se no segmento das revistas de sociedade. À luz do seu Estatuto Editorial, confere “especial destaque à atualidade

social e aos seus protagonistas, nacionais e internacionais, através de tratamento privilegiado de imagem e texto” (ponto 7 do Estatuto Editorial¹).

24. Por outro lado, a “Lux” institui-se como “órgão de informação escrito e produzido por jornalistas” (ponto 2 do Estatuto Editorial), sendo-lhe aplicável o enquadramento normativo relativo à atividade jornalística.
25. Não obstante a proclamação da própria revista de que se vincula aos direitos e deveres dos jornalistas, deverá atentar-se na identidade editorial específica da “Lux”, exatamente por se inscrever num segmento editorial que o senso comum designa por “revistas cor-de-rosa” (os espanhóis usam a expressão “del corazón”).
26. A “Lux” constitui uma manifestação do “jornalismo popular”, revelando frequentemente fronteiras indefinidas entre informação e entretenimento. Aliás, o “infotainment” é considerado por alguns investigadores da área dos media e do jornalismo como um género específico no contexto da discursividade jornalística contemporânea, sendo geralmente interpretado sobretudo como um produto da pressão das forças de mercado, da comercialização e mercantilização dos conteúdos mediáticos².
27. Se se colocar a questão sobre o que procuram os leitores nas revistas de sociedade, é indubitável que, mais do que adquirir informações sobre acontecimentos de grande relevância pública, buscam entretenimento e satisfação da curiosidade sobre aspetos públicos e privados da vida das celebridades, de membros do “jet set” ou de famílias das classes altas.
28. Estas publicações, pelas suas características e natureza, estimulam forçosamente algum grau de voyeurismo, que gerará, variadas vezes, desconforto naqueles que são objeto das suas notícias. Porém, conforme destacado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de março de 2007 (Proc. n.º 10344/2006-6), “concordando-se ou não com o mercado das chamadas revistas cor-de-rosa (...), certo é que a informação particularizada e específica que presta não pode ser, liminar e radicalmente, excluída ou erradicada (...).” Lê-se ainda no Acórdão que, apesar de as peças publicadas pelas “revistas cor-de-rosa” não se traduzirem, por

¹ <http://www.lux.iol.pt/noticia.html?id=1089510>, consultado a 2 de março

² cfr. Mark Deuze, “Popular journalism and professional ideology: tabloid reporters and editors speak out”, *Media, Culture & Society*, 2005

regra, na divulgação de factos de interesse e relevância públicas, “o direito à liberdade de expressão, informação e imprensa (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa) engloba e enquadra também aquele tipo de publicações e o respetivo conteúdo (...).”

29. Em suma, as revistas cor-de-rosa constituem uma manifestação legítima de jornalismo, no caso “jornalismo popular”, não deixando, porém, de estar vinculadas aos normativos que regem a atividade jornalística.
30. Assim, foi no quadro da sua linha editorial específica que a “Lux” valorizou o casamento da queixosa, atuando ao abrigo da liberdade e da autonomia editoriais.
31. Cabe então saber se a “Lux”, ao publicar um conjunto de fotografias do seu casamento, desrespeitou o direito à imagem da queixosa.
32. Como defende Diogo Leite de Campos, “o direito à imagem é o mais ‘exterior’ e ‘público’ dos direitos da pessoa (física). Dest’arte, é que é mais susceptível de ser ofendido; ofensas que, frequentemente, envolverão danos de menor monta”³.
33. Note-se que existe um diferendo entre as partes: a queixosa alega que não autorizou, e chegou mesmo a proibir, a recolha e a publicação das imagens pela “Lux”; a revista contra-argumenta que nenhuma das pessoas fotografadas, incluindo a queixosa, se opuseram a serem retratadas, como é visível na pose que ostentam, o que, no seu entendimento, constitui um “consentimento tácito”. Não foi a ERC habilitada com elementos que lhe permitam decidir sobre qual das versões corresponde à verdade material, pelo que não pode determinar se houve, ou não, consentimento.
34. Para além de alegar a existência de “consentimento tácito”, a revista sublinha que o assentimento dos visados não seria indispensável porque as fotografias foram captadas em local público, logo, a publicação estaria coberta pela previsão legal do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil. A este respeito, é entendimento do Conselho Regulador que, por regra, é ilícita a divulgação de uma fotografia que, apesar de captada em lugar público, tenha como principal objetivo retratar uma pessoa determinada e reconhecível. Para a aplicação da causa de exclusão da ilicitude de a imagem vir “enquadrada na de lugares públicos”, deve ser patente ou notório o

³ *Lições de direitos da Personalidade*, Coimbra, 1995, p. 73.

enquadramento do lugar público e a intenção de fotografar pessoas indeterminadas⁴. Ora, é evidente que a queixosa não foi fotografada como que acidentalmente num espaço público, havendo a clara intenção de captar imagens do seu casamento, como, aliás, a publicação reconhece.

35. A “Lux” invoca adicionalmente o interesse público dos factos a que as fotografias estão associadas – o casamento do afilhado do rei de Espanha – e, nessa medida, a sua difusão recairia na exceção consignada no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil.
36. Deve o conceito de interesse público ser interpretado de modo restrito, sob pena de se banalizar. O interesse público deve apenas aplicar-se a factos, acontecimentos ou temas cujo conhecimento se revela fundamental ao esclarecimento dos cidadãos numa sociedade democrática e aberta. Ainda que a “Lux” valorize editorialmente um matrimónio por envolver o afilhado do rei Juan Carlos, esse reconhecimento da noticiabilidade não coincide necessariamente com o interesse público. Com efeito, não se vislumbra como ficaria seriamente afetado o direito à informação dos leitores se estes não fossem habilitados com as imagens desta cerimónia. Conclui-se, por conseguinte, que as mesmas são destituídas de interesse público.
37. O Conselho Regulador da ERC é ainda sensível ao argumento da queixosa de que nem ela nem o seu marido são figuras públicas e que foi sujeita a uma exposição que “vai totalmente contra o estatuto por si assumido ao longo da vida”.
38. Em suma, reconhece-se que a captação e a difusão das fotografias do matrimónio não estavam abrangidas pelas exceções previstas no Código Civil que excetam a proteção do direito à imagem, subsistindo dúvidas quanto ao consentimento, ainda que tácito, dos visados em algumas dessas imagens, designadamente da queixosa.
39. Entende ainda a queixosa que a “Lux” invadiu a sua vida pessoal, relatando factos respeitantes à sua vida privada e íntima, expondo um assunto do foro mais íntimo como é o do seu casamento, lua-de-mel e relações pessoais do casal.
40. Não se entende que, na peça publicada pela “Lux”, haja uma intromissão na intimidade ou privacidade da queixosa. Os factos que são relatados, e as fotografias publicadas, não entram em qualquer área reservada. A celebração do casamento,

⁴ Neste sentido, *vide*, nomeadamente, Capelo de Sousa, in *O direito geral de personalidade*, Coimbra, 1995, p. 327, nota de fim de página 826; cfr. ainda Deliberação 3/CONT-TV/2010, de 3 de fevereiro.

seja católico ou civil, é um ato público. Também a relação de apadrinhamento do noivo, a indicação do local da lua-de-mel ou de residência dificilmente se poderão reconduzir à esfera íntima ou privada (e muito menos íntima), sobretudo se se atender ao relato contido e meramente descritivo que caracteriza a peça da revista.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciada a queixa de Luísa Champalimaud de Sousa Franco contra a edição n.º 601, de 7 de novembro de 2011, da revista “Lux”;

Atendendo ao posicionamento editorial específico da “Lux” enquanto revista de sociedade, que alimenta a curiosidade dos leitores sobre a vida dos “famosos”;

Notando que a “Lux” constitui uma manifestação do “jornalismo popular”, não deixando, porém, de estar vinculada aos normativos que regem a atividade jornalística;

Salientando que não fica demonstrada a existência de consentimento para a captação e publicação das fotografias;

Considerando que é ilícita a divulgação de uma fotografia que, apesar de captada em lugar público, tenha como principal objetivo retratar uma pessoa determinada e reconhecível;

Relembrando que o conceito de interesse público deve apenas aplicar-se a factos, acontecimentos ou temas cujo conhecimento se revela fundamental ao esclarecimento dos cidadãos numa sociedade democrática e aberta,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera instar a “Lux” a cumprir de forma rigorosa as normas relativas aos direitos de personalidade, o que implica, nomeadamente, assegurar-se de que tem o consentimento (válido e informado) dos protagonistas das peças que publica.

Não há lugar a encargos administrativos.

Lisboa, 29 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes